DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4841/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17205/2015
PROTOCOLO	: 1635909
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
CARGO	: PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 030/2015
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: ANTÔNIO JOÃO GOMES FERNANDES – ME
PROC. LICITATÓRIO	: CONVITE N. 013/2015
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU PROFISSIONAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE MIRANDA PARA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO
VALOR	: R$ 75.600,00 (SETENTA E CINCO MIL E SEISCENTOS REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 030/2015, pelo procedimento licitatório Convite nº 013/2015, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Miranda*** e ***Antônio João Gomes Fernandes – ME***, objetivando a contratação de empresa ou profissional para prestação de serviços com transporte de pequenos produtores rurais do município de Miranda para comercialização de produtos na zona urbana do município, com valor contratual no montante de R$ 75.600,00 (setenta e cinco mil e seiscentos reais).

Examina-se, no momento, a regularidade, economicidade e legitimidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, abrangendo as **1ª e 2ª fases**.

A Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede Análise ANA-6ICE-27315/2015 (Peça 22), analisou a documentação acostados aos Autos e se manifestou no seguinte sentido:

✓ ***Procedimento Licitatório***

...

Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. O Procedimento licitatório efetivado através da modalidade Convite Nº 013/2015, foi realizado de acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente a Lei Federal n° 8.666/93, e alterações.

...

✓ ***Instrumento Contratual***

...

Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, a formalização do Contrato encontra-se em consonância com as disposições do Artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como as determinações estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e alterações posteriores.

...

Ao final, conclui no seguinte sentido:

...

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do citado Regimento;

2 - pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª FASE), nos

termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;

3 – Em função ao Parágrafo único, do Artigo 1º, do Provimento Nº 02, de 04 de julho de 2014, temos a informar que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em 29/06/2015, onde constatamos que o mesmo foi encaminhado nesta Corte de Contas em 07/10/2015, portanto, transcorreram-se 72 (setenta e dois) dias de intempestividade de seu encaminhamento.

...

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 18869/2015 (Peça 24) opinando que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

...

I – Regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, nos termos do art. 120, incisos I e II, da Resolução Normativa nº 076/2013;

II - Aplicação de multa, em face da remessa intempestiva de documentos a essa Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/2013.

...

Tendo em vista a intempestividade apontada pela Equipe Técnica, procedeu-se com a intimação da responsável pela contratação, Termo de intimação INT - G.MJMS – 1518/2016 (Peça 26), a qual respondeu a notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (Peça 30).

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Trata o presente processo de análise do Contrato Administrativo nº 030/2015, pelo procedimento licitatório Convite nº 013/2015, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Miranda*** e ***Antônio João Gomes Fernandes – ME***.

Observa-se da leitura dos autos que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas convergem seus entendimentos, opinando pela regularidade das fases ora analisadas.

Neste sentido, analisando detidamente os Autos, verifico que, de fato, o procedimento licitatório pela modalidade Convite nº 013/2015 foi formalizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 8666/93, e o Contrato Administrativo nº 030/2015 está em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Prefeitura Municipal de Miranda***, foram cumpridas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

No tocante à intempestividade auferida pela Equipe Técnica da 6ª ICE, no que diz respeito à remessa da documentação necessária a esta Corte de Contas, é de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do contrato, neste caso o Sra. ***Juliana Pereira Almeida de Almeida***, como prevê o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012:

> *Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*

Há de salientar que as justificativas apresentadas pela responsável pela contratação, por força de notificação, não são suficientes para afastar a multa por intempestividade.

Sendo assim, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1- Pela ***regularidade*** do Procedimento Licitatório Convite nº 013/2015, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***a***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela ***regularidade*** do Contrato Administrativo nº 030/2015, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Miranda*** e ***Antônio João Gomes Fernandes – ME***, com fulcro no inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Pela aplicação de multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, à responsável, Sra. ***Juliana Pereira Almeida de Almeida*** – Ordenadora de Despesas, portadora do CPF nº 613.781.941-87, pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, em conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

5- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

6- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A TO R A

arb